PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Processo Licitatório nº 0003/2023-FMMA

Modalidade: CARONA

Consulente: Comissão Permanente de Licitações

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Turismo.

Objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230148, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 017/2023PMT-PE-SRP, CUJO OBJETO É "AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO, DIESEL S 500, DIESEL S 10 E GASOLINA COMUM)", CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MINERAÇÃO E TURISMO.

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer acerca da matéria, PROCESSO ADMINISTRATIVO, na forma de CARONA, o Pregão Eletrônico n° 017/2023PMT-PE-SRP, oriundo da Prefeitura Municipal de Trairão, visando a aquisição de COMBUSTÍVEL (AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO, DIESEL S 500, DIESEL S 10 E GASOLINA COMUM) para atender as demandas da Secretaria Municipal interessada, conforme especificações constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de n° 20230148 resultante do PE acima identificado.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou Ofício nº. 012/2023 – FMMA solicitando autorização do órgão gerenciador para adesão à ARP, obtendo a resposta autorizativa através do Ofício nº. 114/2023 – GABINETE/PMT; também o fornecedor vencedor do certame manifestou sua autorização à carona, conforme constam dos autos, a partir do que passa-se à manifestação jurídico-formal, nos seguintes termos:

De partida, cumpre esclarecer que este parecer é de caráter meramente consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "... reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceita-lo ou não". JUSTEN FILLHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União assevera que:

> "... deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Previamente às considerações de ordem legal impende asseverar não incumbir a esta Assessoria Jurídica a apreciação acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como dos atos de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no administrativo, restritos ao gestor público, tampouco lhe competindo adentrar no exame das questões eminentemente técnico-administrativas de responsabilidade exclusiva da secretaria requisitante.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é de concluir-se que à unidade de consultoria jurídica recai tão somente a análise de viabilidade jurídico-formal do pedido apresentado, tendo em vista a sua consonância com os ditames legais.

Pois bem.

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública, através da Lei Federal n° 8.666/1993, e Decreto Federal n° 7.892/2013 e alterações posteriores, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência ou Pregão, em que com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se, pois, como uma ferramenta que agiliza o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada.

As vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei n° 8.666/93. Em sua estrutura, o SRP possui elementos que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo dentro de limites impostos pela legislação.

Para melhor aclarar os contornos do instituto da *carona*, nos processos de compras públicas, temos os seguintes conceitos:

Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Órgão não participante (Carona) - são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site: www.ioraeulissesiacobv.com.br).

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterações posteriores, que permite a qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal do órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços, conforme clara dicção do diploma legal acima citado, conforme recorte que adiante se colaciona:

> Decreto nº. 7892/2013
>
> […]
>
> Art. 8° A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame

> licitatório, me diante prévia consulta ao órgão gerenciado, desde que devidamente comprovada a vantagem.

O termo "Administração", inserto no art. 8° acima colacionado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

> "A norma não define se o pretenso usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar a negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse último é conceituado restritivamente no inciso XI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração pública, parece possível a extensão além da esfera do governo. Assim, um órgão municipal poderá, atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preços federal, ou vice-versa". (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389.)

Assim, nada impede de as Atas de Registro de Preços desta Administração Central serem utilizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, ainda que tal órgão ou entidade não tendo participado efetivamente do procedimento licitatório originário.

Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração, e sejam observados os requisitos mínimos de cunho processual, abaixo descritos:

1 - Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através do pedido de liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem da classificação;

2 - Aceitação pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;

3 - Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços;

4 - Obediência ao instrumento convocatório, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 017/2023PMT-PE-SRP, em consonância com o art. 3° da Lei n° 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos;

5 - Autorização do órgão gestor da Ata, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as atas, enquanto viger.

Nesse toar, resta claro que a possibilidade jurídica de adoção do sistema de adesão à ata de registro de preços, também conhecido como *carona*, é admitida pela Lei e a já consolidada pela doutrina especializada, não sendo razoável que, observando-se o cumprimento dos requisitos e regramentos de ordem legal quanto à matéria, opte-se pelo óbice à continuidade do procedimento.

Ao contrário, vendo-se o atendimento do interesse público de forma eficiente, menos onerosa e morosa, sem ofensa à Lei, à praxe administrativa e à doutrina, não há que se falar em ilegalidade e/ou impossibilidade de adesão à ARP.

Assim, pelas razões acima expendidas, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à adesão à Ata de Registro de Preços sob exame, em tudo observadas e obedecidas as formalidades legais.

É, em síntese, o posicionamento desta Assessoria Jurídica, que se proceda à contratação para aquisição do objeto dentro do prazo de validade da Ata.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Trairão, 13 de junho de 2023.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
WELLINTON DE JESUS SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
Assessor e Consultor Jurídico